



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 16 de abril de 2020

Ref.: Processo Licitatório nº 35/2020
Modalidade: Pregão Presencial sob nº 023/2020

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando o recurso e contra razões de recurso apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 31 de março de 2020, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de obras publicas, incluindo todo material necessário e mão de obra de infraestrutura urbana para posteamento, iluminação e modificação de rede elétrica sendo esses na Rua Jacarandá Mimoso (centro) e no bairro Can Can e elaboração, fornecimento e aprovação de projeto junto a concessionária Cemig.

DO PROCEDIMENTO

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM, em 12 de março de 2020, edição nº 2713, ano XII, a chamada para as empresas que quisessem participar do certame.

No dia e hora marcados para a realização do certame, duas empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a pregoeira e sua equipe de apoio.

Preliminarmente à fase de apreciação das propostas e oferecimento de lances, os representantes das empresas apresentaram os



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciamentos, os quais autorizava a representar cada uma das licitantes nesta reunião. 2

Na fase de apreciação das propostas, foram abertos os respectivos envelopes e ocorreu, por conseguinte, a fase de apresentação de lances, conforme mapa de apuração anexa a ata do certame. Ao final a pregoeira aceitou a proposta classificada em primeiro lugar, por considerá-la estar dentro do praticado no mercado.

Em ato contínuo, a pregoeira passou a fase de verificação da documentação para a habilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

Estando os documentos de habilitação regulares e de acordo com o preconizado no edital de licitação, a pregoeira declarou vencedora a empresa ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, ao valor global de R\$ 232.846,00 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais).

Franqueando a palavra ao representante da licitante classificada em segundo lugar, a empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. manifestou interesse em interpor recurso "em relação ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP por não constar troca de luminárias de LED conforme solicita o item 9.5.4 (...) e que também a empresa deixou de cumprir integralmente o item 9.2 faltando documentos do sócio Richard de Paula Lima."

A pregoeira, suspendeu o certame e abriu o prazo legal para que a empresa apresentasse suas razões de recursos para, em seguida, abrir o mesmo prazo para a apresentação das respectivas contrarrazões.

Dentro do prazo estabelecido, a empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentaram suas razões recursais (fls. 165/170). Por conseguinte, a empresa ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP apresentou suas contra razões (fls. 173/183).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após devida autuação do processo, veio este à esta consultoria jurídica para análise e emissão de parecer. 3

DA LEGALIDADE DO PROCESSO

Com os fatos ocorridos e sinteticamente narrados acima, passa-se a verificação do atendimento à legislação dos procedimentos adotados até o presente momento.

Regras da fase Externa do Processo Licitatório – art. 4º da Lei nº 10.520/02

a. Convocação dos interessados

A convocação dos interessados para participarem do presente certame licitatório se deu através de publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios Mineiros – AMM, em 12 de março de 2020, edição nº 2713, ano XII.

Atendido, pois, os ditames do inc. I, do art. 4º da Lei 10.520/02

b. Dos termos da convocação

A convocação realizada, noticiando a realização do presente certame licitatório informou a definição do objeto, o local onde seria realizado o certame, o dia e horário de sua realização e a forma de leitura e obtenção do edital.

Desta forma foram atendidos os termos do inc. II do art. 4º da Lei 10.520/2002.

c. Do Edital de Licitação

O Edital de Licitação constou todas as informações necessárias para a realização do certame, com forma de julgamento, a descrição dos objetos licitados, a documentação exigida e os anexos necessários, estando, portanto, de acordo com as exigências do inc. III do art. 4º.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

d. Da disponibilidade do edital e do aviso

Foi disponibilizado, pela pregoeira, tanto o Edital de Licitação, quanto o aviso da mesma a qualquer pessoa interessada, cumprindo a regra do inc. IV, do art. 4º.

e. Do prazo para a apresentação das propostas

Tendo sido publicado o aviso para a realização do presente certame licitatório em 12/03/2020, e a realização do mesmo se dado em 31/03/2020, o período entre a publicação e a realização foi o exigido pelo inciso V do art. 4º.

f. Da realização da reunião

No dia e hora marcados foi realizada a reunião, com a presença da pregoeira e da equipe de apoio.

Duas empresas interessadas enviaram representantes, sendo ambas devidamente credenciados e autorizados a representá-las no certame, apresentando os devidos termos de credenciamento, além dos demais documentos preliminares exigidos pelo Edital de Licitação. Atendidos os ditames do inc. VI do art. 4º.

Tendo a pregoeira recebido os envelopes "Documentação" e "Propostas" da licitante devidamente lacrados, os mesmos foram abertos na presença de todos os presentes à seção, sendo verificada a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, classificando as que atendiam o edital e desclassificando àquelas que não atendiam as exigências editalícias, atendendo determinação do inc. VII, do art. 4º.

Havendo a presença de 2 (duas) empresas interessadas, a pregoeira analisou a sua proposta, como determina os incisos VII e IX do art. 4º e realizou a fase de apresentação de lances, nos termos do inc. VIII do mesmo artigo.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O julgamento e a classificação do certame se deram pelo menor preço global, sendo observados os demais termos do inc. X, do art. 4º da Lei Federal do Pregão.

5

Após a realização dos lances a pregoeira declarou a aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, justificando que esta estava de acordo com o praticado no mercado, sendo observados os termos do inciso XI, do art. 4º.

Após a realização da fase de apreciação das propostas e dos lances, a pregoeira passou à fase de abertura do envelope "Documentação" da empresa classificada, verificando se foram atendidos os termos do Edital de Licitação, atendendo, pois, a regra do inc. XII, do art. 4º.

Foi verificado pela pregoeira que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou toda a documentação exigida pelo Edital de Licitação, atestando a habilitação jurídica, a habilitação fiscal e trabalhista, a habilitação econômico-financeira e prova de qualificação técnica.

Após manifestação de intenção de recorrer da empresa classificada em segundo lugar, foi aberto o prazo legal para a apresentação das razões e contra razões.

Assim, até aqui, todo o trâmite deste processo licitatório está de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, não existindo qualquer fato que desabone a condução dada pela pregoeira e sua equipe de apoio.

Passa-se, assim, a análise dos recursos apresentados.

RECURSO DA EMPRESA RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Da comprovação de aptidão para a execução do objeto licitado

Em suas razões, a empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA afirmou que "a empresa ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP deixou



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

de cumprir, entre todos os requisitos e exigências do Edital, o mais importante, ou seja, aquele que demonstra que a licitante realmente tem total capacidade e condições para desenvolver todos os trabalhos objeto da licitação". A recorrente elegeu os "serviços de luminárias de LED" como o serviço mais importante, e em razão deste serviço não constar em nenhum dos atestados apresentados pela recorrida ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, entendeu a recorrente estar irregular a decisão da pregoeira em habilitar a recorrida.

6

Por sua vez, as contrarrazões apresentadas pela empresa ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP refutou a alegação da recorrente, afirmando que "o documento que bastava para satisfazer o item [capacidade técnica compatível com o objeto da licitação] foi devidamente juntado; que o edital solicita o atestado técnico da seguinte forma "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação", ou seja, o contratado deverá comprovar a capacidade técnica com desempenho de atividades compatíveis com o objeto do edital, e não exatamente iguais ao objeto do edital; que todos os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital".

Sem razão a recorrente neste item.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**". (grifo nosso)

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, a previsão em seus documentos constitutivos e certidões afins de objeto social idêntico ao que está sendo licitado pela Administração Pública. Nem mesmo no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado pode ser exigido.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

8

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (grifo nosso)

O objeto licitado não é a simples instalação de lâmpadas de LED, mas sim a execução de serviços de *posteamto, iluminação e modificação de rede elétrica sendo esses na Rua Jacarandá Mimoso (centro) e no bairro Can Can e elaboração, fornecimento e aprovação de projeto junto a concessionária Cemig. Ou seja, dentro desse serviço existe a instalação de lâmpadas de LED.*

No entanto, conforme se verifica pelo detalhamento dos serviços, constante da descrição do termo de referência do Edital de Licitação (fls. 45/46) são 19 unidades de luminárias de LED, além de 22 unidades de luminárias de vapor de sódio. E ainda se consideramos os preços de cada item constante da planilha de fls. 17v/18, as luminárias de LED em R\$ 23.465,00 e as de vapor de sódio de R\$ 9.749,52 são muito inferiores ao



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

valor total inicialmente previsto de R\$ 273.431,80. E se verificarmos outros itens da mesma planilha encontramos itens com valores maiores que as luminárias.

Portanto não há de se falar que as luminárias de LED como o serviço mais importante dentre aqueles a serem executados pela empresa contratada.

Por conseguinte, os atestados apresentados pela recorrida às fls. 147/152 comprovam a execução de construção de redes elétricas, ou seja, em suma, o mesmo objeto licitado pelo Município de Brazópolis.

Desta forma é improcedente a discordância da recorrente quanto à habilitação da recorrida especificamente quanto a sua capacidade técnica comprovada.

Da falta de apresentação do documento de identificação de um dos sócios

Afirma a recorrente, neste item em particular, que "analisando a documentação apresentada pela empresa ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em atenção ao item 9.2 do Edital, esta não apresentou documento de identificação de um de seus sócios RICHARD DE PAULA LIMA, conforme consta do contrato social apresentado, e por este motivo deve ser desclassificada."

Por seu turno a licitante recorrida alegou "que a não apresentação da cédula de Identidade do sócio RICARD DE PAULA LIMA não constitui fato relevante para a inabilitação da empresa recorrida, pois fora apresentado a identidade do sócio administrador que compareceu pessoalmente ao Pregão e a exigência de apresentação do RG do outro sócio seria mero formalismo, pois fora apresentado o Contrato Social consolidado, onde consta toda a identificação dos sócios, contrato social este devidamente registrado junto à JUCEMG, entidade esta com fé pública em todos os sócios".



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo avocado pela recorrente à justificar sua discordância pela habilitação da licitante recorrida é a alínea "a" do item 9.2, *in verbis*.

9.2 - A documentação relativa à Habilitação Jurídica, conforme a constituição consistirá em:
a) cópia da cédula de identidade do (s) proprietário (s) da empresa licitante;

Tal exigência tem validade a fim de que o município contratante tenha as informações de identificação da pessoa física representante da licitante.

No caso em tela, verificando o Contrato Social da recorrida ENERGIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP (fls. 115/122), consta a existência de 03 sócios com a mesma quantidade de cotas e que detém o mesmo poder de representação individual ativa e passiva. Além do que, consta também a completa qualificação de cada um dos sócios.

Portanto, tentar interpretar a cláusula editalícia em questão, no sentido de que somente seria atendida com a juntada da cédula de identidade de todos os sócios, mesmo quando a companhia licitante é representada legalmente de forma isolada, seria, no mínimo, um excesso de formalismo.

Sabe-se que as licitações seguem o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência, e, não, a sua linguagem literal. É defeso, portanto, inabilitar licitante para atender formalismo excessivo, porque referido ato contrariaria interesse público primário da licitação, que é incentivar a competitividade para alcançar das melhores propostas comerciais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido. Transcreve-se abaixo, trecho de um acórdão do TCU:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.".
(TCU - 11907/2011 - Segunda Câmara - Data da sessão 06/12/2011 – Relator AUGUSTO SHERMAN)

Ademais, se o licitante deixou de cumprir com exigências meramente formais, cuja falta é suprida por informações constantes na própria documentação apresentada (qualificação no contrato social), nos parece que a inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não nos parecendo, por tais motivos, razoável, inabilitá-lo do certame.

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa maneira, conclui-se que recorrida não deve ser desabilitada em razão de questões meramente formais, que não produzam um resultado prático. ← 12

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela sua regularidade até o presente momento e, referente ao recurso apresentado pela empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA opino pelo seu indeferimento, conforme fundamentação supra.

S.M.J.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411